LEI Nº 1852/91, DE 04 DE JULHO DE 1991

REGULAMENTA O ARTIGO 200 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho de que trata o art. 200 da Lei Orgânica Municipal, CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR – CMPC, terá caráter consultivo e deliberativo sendo que lhe competirá entre outras atribuições as seguintes:

I – definir a política municipal de orientação as ao consumidor;

II – promover a articulação e compatibilização das políticas relativas à proteção ao consumidor;

III – recomendar estudos e pesquisas destinadas a dar suporte às medidas de interesse do consumidor;

IV – aprovar medidas que visem melhorar a fiscalização de bens e serviços;

V – analisar e aprovar as linhas de ação e os programas que visem os interesses do consumidor;

VI – celebrar convênios com o Conselho Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON;

VII – prestar ao consumidor orientação permanente sobre seus direitos, recebendo, analisando, avaliando e encaminhando as reclamações, consultas, denúncias ou sugestões apresentadas aos órgãos competentes;

VIII – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

IX – articular junto às entidades civis afins, formas de atuação conjunta;

Art. 2º. O Conselho de que trata esta Lei será composta pelos membros a seguir especificados:

I – um representante dos seguintes órgãos:

a) Executivo Municipal;

b) Legislativo Municipal;

c) Ministério Público;

d) Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-seção Anápolis;

e) Associação de Proteção ao Consumidor e dos Bens e Direitos de Valor Histórico, Ecológico, Paisagístico e Turístico de Anápolis – A.P.C.;

II – Um suplente de cada membro, que substituíra o titular em sua ausência.

§ 1º. O Conselho escolherá, dentre seus membros efetivos, mediante eleição, o seu Presidente para mandato não superior a dois anos, podendo ser reeleito apenas para um período sucessivo.

§ 2º. Os membros do Conselho não perceberão qualquer vantagem remuneratória pelo exercício de suas funções que serão consideradas como serviço público relevante;

§ 3º. Em sua falta ou impedimento, o Presidente do Conselho será substituído pelo conselheiro mais idoso entre os presentes;

§ 4º. O Conselho se reunirá a cada trimestre em caráter ordinário e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou 1/3 de seus membros;

§ 5º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples e registradas em ata que será redigida por um relator escolhido pelo Presidente em cada reunião e lavrada em livro próprio.

Art. 3º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei, serão dirigidas pela legislação similar e pertinente e especialmente o CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Art. 4º. Para cumprir o estabelecido no inciso VII do art. 1º desta Lei, o Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho:

a) local adequado para atendimento;

b) um servidor administrativo, e

c) um assessor jurídico.

Art. 5º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 04 de julho de 1991.

Anapolino de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

Nelson Gomes
CHEFE DE GABINETE

Jalme de Souza Fernandes
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Zeomar Gordo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Oscar Luiz de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO